

**PROJETO DE LEI N° ..... DE 2011**  
**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Estabelece princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

**TÍTULO I**

**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO 1**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei estabelece princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário, Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional e dá outras providências.

Art. 2º - Aplica-se a esta lei, no que couber, o disposto na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

**CAPÍTULO 2**

**Das Definições**

Art. 3º - Para fins desta lei considera-se:

**I - Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) ou órgãos assemelhados** - são unidades vinculadas à Polícia Militar das Unidades Federativas cujo objetivo principal é a retomada de territórios dominados pelo narcotráfico, milícias ou outras organizações criminosas, garantindo permanentemente a segurança e o respeito aos direitos humanos da população local, e permitindo que seja feita a ocupação social dos referidos espaços.

**II - Policiamento comunitário** – é o policiamento que se baseia num conceito de segurança pública que valoriza a interação constante entre a corporação policial e a população. Os policiais comunitários permanecerão presentes em determinada região e

serão capacitados em temas como direitos humanos, ética e cidadania – construindo, assim, uma relação de confiança com a população.

**III - Programas, projetos e ações de pacificação social** – toda e qualquer ação, programa ou projeto, desenvolvido pelo Estado, indivíduos ou comunidade, que tenha como objetivo promover, estimular, integrar ou instigar a participação social, o acesso à cultura, o acesso à justiça e a bens e serviços públicos essenciais e de qualidade em áreas com elevados índices de criminalidade e violência.

**IV- Serviços públicos comunitários prioritários** – são todos os serviços públicos presentes na cidade, a serem prestados de forma emergencial e prioritária, mediante articulação dos Governos, nas três esferas, seus Ministérios e Secretarias, órgãos vinculados e concessionárias, em parceria, quando for o caso, com pessoas, usuários ou entes da comunidade atendida.

Art. 4º - Incluem-se dentre os serviços públicos mencionados no inciso IV do artigo anterior:

I – a instalação de creches e escolas do ensino fundamental e médio, de acordo com a demanda local;

II – a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas e equipamentos culturais, acompanhados de projetos esportivos e culturais;

III – a implantação de unidades de ensino técnico e profissionalizante e de programas de estudo dirigido no contraturno, de acordo com a demanda local;

IV – a viabilização do acesso gratuito e coletivo à internet banda larga, a construção de rede de energia elétrica e de saneamento básico, além de outros serviços;

V – a garantia de acesso a programas de 1º emprego pelos jovens.

Art. 5º - O Poder Público, em parceria com a comunidade e com prestadores de serviços públicos e privados, poderá promover a oferta de serviços e outras mercadorias, por preços simbólicos ou promocionais.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO 3**

#### **Dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 6º - A promoção ou instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário, Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático a todo tipo de violência ou discriminação;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

- III - respeito e promoção de tecnologias sociais e comunitárias;
- IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;
- V - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- VI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação e revitalização dos espaços públicos;
- VII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;
- VIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;
- IX - participação de pessoas em situação de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;
- X- promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência na região atendida pela Unidade, em todas as suas dimensões;
- XI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;
- XII - garantia da participação da sociedade civil;
- XIII - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- XIV - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- XV - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de prevenção para o uso de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- XVI - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nos programas, projetos e ações previstas nesta lei;
- XVII - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso de drogas, com a sua produção e o seu tráfico;
- XVIII - a integração das estratégias estaduais, nacionais e internacionais de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção e ao seu tráfico;
- XIX – garantia de acesso a serviços públicos comunitários prioritários.

## **CAPÍTULO 4**

### **Da execução e gestão dos programas, projetos e ações**

Art. 7º - A execução e a gestão dos programas, projetos e ações de que trata esta lei dar-se-ão por meio da conjugação de ações coordenadas das Secretarias de Segurança Pública, de Educação, de Cultura, de Trabalho, de Assistência Social ou órgãos similares das Unidades Federativas com os Ministérios da Justiça, da Saúde, da Educação, da Cultura, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Secretaria de Promoção da

Igualdade Racial, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades das administrações estaduais, municipais e da administração pública federal.

Parágrafo único - Serão instituídos Conselhos Gestores para os programas, projetos e ações de que trata esta lei, dos quais participarão representantes das unidades federativas, representantes do Governo Federal e representantes da sociedade civil.

Art. 8º - Para a execução das modalidades tratadas no inciso IV, do art. 3º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

Parágrafo único - O montante dos recursos financeiros a que se refere esta lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de moradores atendidos, conforme disposto em regulamentação.

Art. 9º - Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal prestarão conta dos recursos recebidos, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único - É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 10 - As despesas com a execução dos programas, projetos e ações previstos nesta lei observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11 - Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade e atividades dos programas, projetos e ações de que trata esta lei, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e ações tratados nesta Lei.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO 5**

##### **Das disposições finais e transitórias**

Art. 13 - As atividades desenvolvidas pelas UPP's e ou através de policiamento comunitário, na forma desta lei, não poderão ser descontinuadas ou interrompidas.

§ 1º - O Poder público divulgará, com prioridade, a quantidade de recursos financeiros e o número de servidores civis e militares envolvidos nos programas, projetos e ações de que trata esta lei.

§ 2º - A eventual diminuição do efetivo de servidores públicos e policiais militares presentes nas ações de policiamento mencionadas nesta lei dependerá da análise anual de dados, índices e estatísticas sobre violência e qualidade de vida coletados nas comunidades atendidas e justificados em audiências públicas.

§ 3º - Além da comunidade atendida, deverão ser ouvidos na audiência pública mencionada no dispositivo anterior:

I - representantes da sociedade civil e organizações não- governamentais (ONGs);

II - representantes de Universidades e Institutos ou Fundações de pesquisas sobre segurança pública e direitos humanos;

III- pesquisadores independentes sobre os temas de que trata esta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A questão da (in) segurança pública é hoje um problema nacional. Assim como Rio de Janeiro e São Paulo, várias outras regiões brasileiras enfrentam problemas com o tráfico de drogas, milícias, grupos de extermínio e deterioração da convivência e do tecido social.

O artigo 144 da Carta Maior estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por diversos órgãos dos entes federados.

A falência das políticas de segurança pública desenvolvidas no Brasil nas últimas décadas revela-se no impressionante número de 46 mil assassinatos por ano, dos quais 70% entre jovens e negros das periferias das grandes cidades. Ainda que comecem a surgir experiências comunitárias e do próprio Estado que articulam ações sociais com ações de prevenção e segurança com respeito aos Direitos Humanos, o que assistimos em nossos telejornais diários não deixa margem para dúvidas. No Brasil prevalece a violência institucional histórica, presente não apenas nas ações da polícia, mas sobretudo na incapacidade do Estado e governos de ofertar – justamente para as populações que mais precisam – acesso a serviços básicos de cidadania, como transporte, regularização fundiária, creches, saúde, educação de qualidade e à justiça.

Inverter essa lógica é o grande desafio. Cercadas pelo tráfico e pelas milícias, a ação violenta dos órgãos de segurança do Estado contra a comunidade e seus moradores, agrava ainda mais as precárias condições de vida e moradia de milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros, tratados, em muitos casos, como suspeitos ou bandidos perigosos.

Os problemas não são fáceis, reconhecamos. No entanto, não chegaremos a lugar nenhum se não buscarmos ouvir a comunidade num diálogo franco e aberto com seus moradores e suas lideranças mais legítimas.

Nesse sentido, merece aplauso a iniciativa do Governo Federal em organizar a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública – 1ª CONSEG, realizada em Brasília, em agosto de 2009, que, visando dar seqüência ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) ouviu toda a sociedade brasileira, através de conferências municipais, estaduais, livres e virtuais.

Está patente que as políticas de segurança pública só vão funcionar se forem articuladas e contínuas. Temos que criar, fortalecer e manter redes de proteção e desenvolvimento social a partir dos serviços públicos, de oportunidades acessíveis a todos e todas. Com igualdade e justiça social construiremos uma sociedade que viva em paz. Com esse propósito, estamos apresentando o presente projeto de lei objetivando “nacionalizar” e ampliar a experiência desenvolvida no Estado do Rio de Janeiro com a instalação das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora. Para tanto, através da fixação de diretrizes e princípios que reforcem a participação e o respeito à dignidade humana dos moradores, ampliamos as formas e possibilidades de ação do Estado, que poderá atuar através de policiamento comunitário ou mediante ações de pacificação social em toda e qualquer comunidade que enfrente problemas de segurança pública ou social.

Certo de que nossa proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação federal e para a ampliação do debate sobre o tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua rápida tramitação e aprovação por este parlamento.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

**Deputado Alessandro Molon – PT/RJ**